

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**BEATRIZ RAMOS CABANELLAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-229-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões.  
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidad de la República  
Montevideo – Uruguay  
[www.fder.edu.uy](http://www.fder.edu.uy)

# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O GT Direito de Família e Sucessões contou com a apresentação de 09 trabalhos acadêmicos, tendo possibilitado uma excelente discussão sobre as questões trazidas pelos autores, com ampla participação dos demais autores e presentes ao GT.

Um artigo versa sobre o reconhecimento de filho socioafetivo. Partindo inicialmente dos princípios constitucionais de direito de família, busca analisar a hipótese da aplicação da legislação federal ao reconhecimento extrajudicial do filho afetivo, concluindo que é possível o reconhecimento extrajudicial do filho socioafetivo, desde que o oficial do registro civil submeta o caso ao seu juiz corregedor para autorização.

Dois artigos versam sobre a questão alimentar. O primeiro aborda o pagamento da prestação alimentícia nas relações familiares a partir das seguintes questões: deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que se apresenta mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade? Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos? O segundo aborda a relação entre o direito a alimentos e a obrigação solidária quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual, ou seja, se o alimentante tem o seu dever alimentar limitado à sua cota-parte já definida em ação de alimentos, ou responde solidariamente juntamente com os demais devedores.

Um artigo aborda a questão da sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, a partilha de quotas e a necessidade de proteção da atividade econômica. O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária a partir do capítulo do Código Civil Brasileiro atual que regulamenta as sociedades limitadas é omissa no tocante à morte dos sócios, e diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis.

Dois artigos versam sobre curatela. O primeiro enfoca a incompatibilidade do múnus de curador especial com o perfil constitucional do parquet, tendo em vista que Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor.

Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa, e conclui que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88, e o novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição, definindo que o mesmo atuará como custos legis. O segundo analisa o novo perfil da curatela em face do estatuto da pessoa com deficiência, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) instaurou profundas mudanças no instituto da capacidade civil, com efeitos sobre a curatela, que passa a ter novo perfil, bem distante daquele então previsto no Código Civil, bem como se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social, constituindo, portanto, medida eficiente para que as pessoas com deficiência obtenham os instrumentos necessários para ter uma vida digna, a exemplo da curatela, que agora promove a autonomia da pessoa com deficiência.

Dois artigos tratam da temática de métodos alternativos de soluções de conflitos. O primeiro artigo aborda o papel e importância da mediação no direito de família, ponderando sobre o papel do mediador auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento, e outro aborda a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil e os impactos nas ações de família. Este segundo artigo analisa que o Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio, e que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Observa que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência, sendo a viabilidade desta compulsoriedade questionada à luz dos estudos desenvolvidos por Luis Alberto Warat.

Outro artigo aborda ainda o fenômeno da guarda compartilhada e a busca pela manutenção da parentalidade. Busca uma compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando os genitores não mais convivem sob o mesmo teto, concluindo que a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade, sendo imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

Profa. Dra. Beatriz Ramos Cabanellas - Universidad de la República

**POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS  
CONFLITOS NO BRASIL E OS IMPACTOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

**POLÍTICA JUDICIAL NACIONAL DE TRATAMIENTO ADECUADO DE LOS  
CONFLICTOS EN BRASIL Y LOS IMPACTOS EN LAS ACCIONES DE FAMILIA**

**Caroline Machado de Oliveira Azeredo <sup>1</sup>**  
**Fernanda Sartor Meinero <sup>2</sup>**

**Resumo**

O Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio. Assim, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Portanto, a pesquisa objetiva verificar os impactos destas normas no tratamento de conflitos familiares. A metodologia utilizada será a pesquisa descritiva bibliográfica. Observa-se que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência.

**Palavras-chave:** Políticas públicas, Judiciário, Mediação, Conciliação, Família

**Abstract/Resumen/Résumé**

: Brasil sofre con la llamada cultura del litigio. El Consejo Nacional de Justicia, por medio de la Resolución 125/2010, instituyó la Política Judicial Nacional para implantar acciones de divulgación de métodos consensuales de tratamiento de conflictos. Este estudio busca verificar los impactos de estas normas en el tratamiento de conflictos familiares. investigación descriptiva bibliográfica. Puede observarse que la incorporación de la actual Política Judicial Nacional de tratamiento de conflictos alteró significativamente la forma y el procesamiento de tales litigios. Sin embargo, hay cuestiones importantes, como el carácter compulsorio de estos métodos que hieren su propia esencia.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Políticas públicas, Poder judicial, Mediación, Conciliación, Família

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito e Sociedade pelo Centro Universitário La Salle, professora da Faculdade da Serra Gaúcha em Caxias do Sul, RS, e-mail: fernandasartor@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestra em Direito e Sociedade pelo Centro Universitário La Salle, professora da Faculdade da Serra Gaúcha em Caxias do Sul, RS, e-mail: fernandasartor@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

No Direito de Família, os litígios não são apenas disputas patrimoniais, há contornos de subjetividade nos conflitos, em especial os que envolvem disputa por guarda e visita de filhos e, por pensão alimentícia. A maioria dessas demandas tem como núcleo do conflito, naturalmente, questões de ordem afetiva. Os subjetivismos são inerentes às questões humanas e na tentativa de normatizá-los o Direito encontra enorme dificuldade.

Em cada sociedade, dentro de seus valores e cultura, a família desempenha funções diversas, sofrendo, obviamente, a influência do tempo e do lugar. As transformações nas configurações familiares atualizam o próprio conceito de família, que hoje contempla as relações de afetividade, abrigando os seus mais diversos arranjos. Anteriormente, o ordenamento brasileiro não conceituava família e sim o instituto do casamento, mas pode-se observar que a legislação vem modificando-se no sentido de ampliar essa definição<sup>1</sup>.

Torna-se difícil para o Estado responder aos conflitos sociais que envolvem o Direito de Família, tanto em razão da liquidez das relações afetivas<sup>2</sup> e das transformações dos núcleos familiares, quanto à própria atividade jurisdicional que se encontra colapsada pela cultura do litígio.

A fim de garantir ao amplo acesso à justiça - que segundo Capelletti e Garth (1988, p. 08), constitui “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” – o Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>, por meio da Resolução 125 de 29/11/2010, estabeleceu a Política Judiciária Nacional. Desta forma, instituem-se formas de organicidade, qualidade e controle à prática dos métodos consensuais.

---

<sup>1</sup> Pode-se citar como exemplo a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06), que definiu como família como qualquer relação de afeto: “Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

<sup>2</sup> Expressão que remete à obra Amor Líquido (BAUMAN, 2004).

<sup>3</sup> O Conselho Nacional de Justiça foi criado por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 que alterou os artigos 92, I-A, e 103-B, §4º, da CF). Suas principais atribuições são receber e processar reclamações e denúncias relativas aos juízes e aos serviços judiciários auxiliares.

No mesmo sentido, recentemente foram aprovadas a Lei de mediação (Lei 13.140/2015) e Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que dispõem em seus artigos acerca da mediação como forma de tratamento de conflitos. Ainda, no caso do NCPC, este coloca a jurisdição como uma das formas de resposta aos litígios, viabilizando e enfatizando outros métodos de tratamento de conflitos como a mediação e a conciliação (art. 3º. NCPC), impactando significativamente no processo.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos da Política Judiciária Nacional brasileira e seus reflexos, especialmente no âmbito do Direito de Família. Para tanto, se adotará como metodologia a técnica de pesquisa exploratória bibliográfica, tendo como referência as obras de Luis Alberto Warat.

O estudo será apresentado em três partes. A primeira discorrerá acerca das transformações familiares e a complexidade dos conflitos sociais. A segunda abordará a crise do judiciário e implantação da Política Judiciária Nacional após a Resolução 125/2010 do CNJ. Por fim, serão analisadas as consequências práticas desta política judiciária no que se refere ao tratamento de conflitos familiares.

## **1. DA COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS FAMILIARES**

O modelo de família adotado até parte do século XX era a família patriarcal, centrada no domínio masculino sobre as mulheres e sobre as crianças da família. Os homens detinham poder em todos os setores da sociedade e privavam as mulheres de acesso aos mesmos. Além disso, as mulheres eram exploradas pelos homens, pois foram consideradas objeto de satisfação sexual e de força de trabalho. Portanto, há uma soma de dominação e exploração, controlada por mãos masculinas.

A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentado em duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, e sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. (SAFFIOTI, 2004, p. 106).

Segundo Lôbo (2009), a família patriarcal entrou em crise no plano jurídico, tendo em vista os valores introduzidos na Constituição Federal de 1988. Assim, o novo paradigma, que explica a função atual da família, é afetividade. Para o autor, a família será baseada no afeto, a partir de laços de liberdade e responsabilidade, consolidando-se na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Como se pode verificar da própria evolução legislativa, que antes não admitia o divórcio, com o passar do tempo o rompimento das relações conjugais foi sendo aceito, primeiramente o desquite (que apenas dissolvia a sociedade conjugal, mas não extinguiu o matrimônio) e por fim o divórcio (Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

As relações afetivas se transformaram em ritmo acelerado neste último século. Segundo Bauman (2004), os laços afetivos estão situados em uma vivência líquida, onde amar significa arriscar-se, mas também significa arriscar-se, pois não se pode ter certeza das escolhas afetivas. A incerteza, portanto, faz parte das relações de afeto, alterando a expectativa em relação ao instituto do casamento, sendo este não desejável em razão da possibilidade de se estar em relacionamento “indesejável, mas impossível de romper é o que torna relacionar-se a coisa mais traiçoeira que se possa imaginar” (BAUMAN, 2004, p. 8).

Assim, surgem diversas composições familiares que, segundo (SOUZA, 2014/17), são classificadas em onze tipos: i) família matrimonial ou nuclear; (ii) entidade familiar formada pela união estável; (iii) entidade familiar formada pela união homoafetiva; (iv) família monoparental; (v) família anaparental (ex. irmãos); (vi) família pluriparental, ou mosaico, formada por novos casais que trazem os filhos de outras uniões; (vii) família paralela ou simultânea; (viii) comunidade familiar sem parentesco com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica (ex. “república de amigos”); (ix) família unipessoal (pessoas solteiras, descasadas ou viúvas); (x) família uniparental, formada por pessoa que tem filhos de forma independente, recorrendo a métodos científicos como inseminação artificial; (xi) família poliafetiva, que consiste numa relação múltipla, aberta e consensual entre os conviventes.

Observa-se assim que conceito de família alterou-se de forma significativa ao longo dos anos em razão das transformações sociais. Hoje, notadamente a família assume características de pluralidade, cujos indivíduos ligam-se em virtude de traços biológicos ou afetivos, a fim de se estabelecerem eticamente e desenvolverem a personalidade de cada um (FARIAS; ROSENVALD, 2008. p. 08).

As transformações sociais contemporâneas fragilizam o Estado, no que se refere às possíveis respostas em relação aos litígios que delas decorrem. A partir do momento que o Direito concede a dissolução das relações afetivas os indivíduos que antes não regularizavam a sua situação, agora recorrem ao Judiciário. Contudo,

[...] este órgão não foi organizado para atuar dentro de determinados limites estruturais, tecnológicos, pragmáticos e metodológicos, muito aquém da complexidade conflitiva que lhes acorde (SPENGLER, 2010, p. 26).

Portanto, o Judiciário sente-se desafiado duplamente, em volume de demandas que ele deve decidir, bem como em virtude da complexidade dos conflitos familiares. Os conflitos familiares geralmente contêm características afetivas e para que possam ser apreciados pelo Direito, são traduzidos para uma linguagem adequada.

Quando um conflito é levado para o Judiciário, através do processo, a linguagem do indivíduo envolvido no problema sofre um filtro. Ele relata o problema enfrentado e o advogado transforma o relatado em uma comunicação possível de ser compreendida no universo do Direito. As intenções são alocadas de forma a se encaixarem em dispositivos normativos, para que um fim – que nem sempre é o que objetivamente é perseguido pelo indivíduo litigante – seja “alcançado”. O que se perde com essa filtragem, em muitos casos, são exatamente as intenções, mesmo que veladas, das partes (MEINERO, 2015, p. 437).

Assim, pode-se afirmar que o acesso à justiça acaba sendo restringido, pode ser que a causa do litígio não seja efetivamente exposta no modelo de judicialização do conflito. Com esse olhar adversarial sobre os litígios familiares, perde-se por vezes a essência dos entornos desses conflitos e não se verifica as reais intenções dos envolvidos. O cônjuge ou companheiro que culpa o outro pode estar justamente tentando fugir de sua própria culpa.

Ainda, que o cerne da lide seja apresentado, em razão da lógica adversarial que reveste a judicialização dos litígios, faz com que os envolvidos agravem ainda mais o seu problema. A resposta do Judiciário decretará quem é o vencedor e quem é o vencido, mas o conflito entre eles dificilmente será eliminado.

Surge assim a possibilidade de se pensar outras formas de tratamento de conflitos, como a mediação, que trabalha com uma concepção distinta de jurisdição, [...] mais democrática, que trabalhe com a concepção de auto-regulamentação dos conflitos por parte do sistema social, numa perspectiva democrática, redefinindo, de forma radical, o modelo de terceiro (que decide) e a forma de decisão, reconhecendo, ainda que de forma indireta, o papel não exclusivo e pouco democrático da jurisdição (SPENGLER, 2004, p. 2011, p. 171).

Pensando nisso o CNJ estabeleceu um programa de reformas relacionado ao acesso à justiça, sugerindo modelos mais econômicos, consensuais e menos burocrático para a administração dos conflitos, não só para aqueles do âmbito da família. Desta forma, oportuniza-se que outras formas de tratamento de conflito sejam aplicadas para tratar os conflitos familiares com maior efetividade. O Judiciário sente-se

desconfortável para apurar os traumas oriundos de uma relação desgastada. Por vezes esses processos judiciais são mais desgastantes que o próprio conflito.

## **2. CRISE DO JUDICIÁRIO E IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS**

A compreensão do Acesso à Justiça foi sendo ampliada de forma constante ao longo do tempo. Anteriormente, ao Estado cabia quedar-se passivo com relação à promoção do acesso à justiça. A simples posituação do referido princípio no ordenamento constitucional de muitos países não logra, por si só, alcançar um conceito amplo de acesso à justiça.

A temática foi sendo compreendida de formas distintas ao longo do tempo. A contribuição mais citada é, ainda hoje, a pesquisa coordenada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a “Projeto Florença de Acesso à Justiça” realizado na década de 70, cuja obra, na versão resumida, foi traduzida para o português apenas no ano de 1988.

Objetivava os pesquisadores aumentar o número de jurisdicionados e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional. Para Cappelletti e Garth (1988), há de se considerar o acesso à justiça sob dois enfoques: o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

A estimulação de métodos de resolução alternativos já era apontada na pesquisa, demonstrando as vantagens para as partes e para o sistema jurídico, pois o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem instigar as partes a encontrarem as soluções rápidas e mediadas (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 83-84).

No Brasil, os números de litígios expressam o cenário de litigiosidade. Segundo Barroso (2012, p. 24), esse quadro tem três causas prováveis. A primeira refere-se à redemocratização do Brasil, com a recuperação das garantias da magistratura. Assim, “o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes”. A segunda causa refere-se à constitucionalização de matérias que eram antes próprias do processo político e da legislação ordinária,

tendência essa inspirada nas Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978) (BARROSO, 2012, p. 24).

O Judiciário Brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal, enfrenta um número expressivo de demandas que acaba por desafiar os seus recursos humanos e estruturais. O estudo Justiça em Números revela que atualmente tramitam aproximadamente 95,14 milhões de processos no Judiciário, sendo que a taxa de congestionamento está em 70%. Essa taxa de congestionamento refere-se à aferição da efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. A fórmula utilizada pelo CNJ pondera a vazão de processos que são baixados, considerando a taxa (número) de casos novos e a taxa (número) de casos pendentes:  $(TPJB / (TCN + TCP))^4$  (CNJ, 2015b).

Para Grinover (2015), diversos fatores contribuíram para a insuficiência exclusiva da via estatal, como o formalismo, a complicação procedimental, a burocratização, a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário; o aumento das causas de litigiosidade em uma sociedade cada vez mais complexa e conflituosa, a própria mentalidade dos operadores do direito.

A abertura aos meios alternativos de solução de conflito fortaleceu-se em face da crise do poder judiciário, que ocorreu justamente em face da crescente judicialização dos conflitos. Desta forma, nascem os “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – MASC’s”, que tem como bandeira a conciliação, autonomia dos indivíduos e crescente Estado mínimo. Rompe-se o formalismo processual pela possibilidade de juízos de equidade, celeridade e confidencialidade (OLIVEIRA, 2014, p. 43).

O Estado começou um processo de *desjudicialização* com a aprovação da No caso da arbitragem<sup>5</sup>, a possibilidade de sua utilização foi introduzida pela Lei nº 9.307/96. Logo após, aprovou-se a Lei 11.441 de 01.01.2007, que possibilita a realização de inventário, partilha e divórcio consensual através da via administrativa, desde que não haja interesses indisponíveis de incapazes.

---

<sup>4</sup> TPJB significa total de processos judiciais baixados. Já a sigla TCN, corresponde ao total de casos novos, por fim TCP refere-se ao total de casos pendentes.

<sup>5</sup> Nas palavras de Carlos Alberto Carmona: “a arbitragem é o meio multiportas de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais áurea dos quais os litigantes possam dispor” (CARMONA, 2009, p. 51).

Contudo, foi por meio da resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ que o incentivo a outras formas de tratamento de litígio tornaram-se parte da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Salienta-se que este contexto de planificação de políticas públicas é consequência da importante transformação que se opera no universo jurídico do século XX, desde que as constituições passaram a tratar os direitos fundamentais em sentido amplo, abordando também os direitos sociais. O Estado deve atuar para garantir que os cidadãos desfrutem dos seus direitos garantidos constitucionalmente.

Dessa forma, as políticas públicas devem proporcionar a realização dos direitos sociais guiadas pelos objetivos fundamentais do artigo 3.º da Constituição Federal<sup>6</sup>, bem como do artigo 1º da Constituição Federal<sup>7</sup>, que estabelecem metas e encaminham soluções para as mais diversas áreas.

As políticas públicas constituem-se no conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público para materializar as indicações constitucionais de bem comum, cidadania, dignidade humana e a igualdade dos cidadãos. Assim, conforme as lições de Comparato (1998, p. 44/45), a política pública não se resume a norma e nem a ato jurídico, que possuem natureza heterogênea e se submetem a regime jurídico próprio, mas os engloba como seus componentes, por ser a política, antes de tudo, uma “atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”.

De acordo com Bucci:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados-processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades

---

<sup>6</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>7</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”. (2006, p. 39).<sup>8</sup>

O administrador público deve agir positiva e prioritariamente para determinar e implementar as políticas públicas. Com efeito, implementar políticas públicas está relacionada com a efetividade da ação governamental para fazer acontecer os planos construídos. E, para tanto, é imperioso que os governos e a própria sociedade assumam-se como corresponsáveis por este processo. (OHLWEILER, 2007).

A Resolução nº 125 de 29/11/2010, busca estimular outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação. Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deverão ser criados pelos tribunais, devendo desenvolver, planejar e implementar a política estabelecida na resolução. Os Núcleos são responsáveis pelo planejamento e manutenção de ações que visem ao cumprimento da política pública, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. Os NUPEMEC<sup>9</sup> atuam de forma conjunta com Tribunais de Justiça, entidades públicas e privadas, instituições de ensino, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público, Poder Executivo e subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (LUCHIARI, 2012, p. 89).

Ressalta-se que o inciso VII do artigo 6º da Resolução no. 125 do CNJ dispõe acerca da criação de banco de dados, cujo fim implica atribuir um selo de qualidade às empresas e agências reguladoras voltadas à prática de métodos consensuais de solução de conflitos.

---

<sup>8</sup> A autora especifica os termos usados no seu conceito: Programa: é nele que devem especificar os objetivos a atingir e os meios correspondentes, bem como os resultados pretendidos, indicando, quando possível, o intervalo de tempo que isso deve ocorrer. Ação: resultado no atingimento dos objetivos sociais a que se propôs; obter resultados determinados, em certo espaço de tempo. Processo: sequência de atos tendentes a um fim, procedimento, agregado do elemento contraditório (participação popular) (BUCCI, 2006).

<sup>9</sup> Segundo, Luchiarri (2012, p. 90), as funções essenciais dos Núcleos consistem em: “(1) a indicação, ao Presidente do Tribunal de Justiça, dos juízes aptos a atuar como coordenadores e adjuntos (se necessário) dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania, entre aqueles que realizaram o treinamento exigido pelo artigo 9º; (2) a gestão perante o Tribunal de Justiça para que as atividades relacionadas aos métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados, pelo critério de merecimento; e no plano de carreira dos servidores; (3) o acompanhamento legislativo de projetos voltados aos métodos consensuais de solução de conflitos; (4) a decisão e a apreciação, com exclusividade, de todos os expedientes e processos afetos aos métodos consensuais de solução de conflitos, bem como à instalação e a desativação de órgãos voltados ao trabalho com tais métodos, no âmbito do Tribunal de Justiça; (5) a solução de dúvidas e a resposta à consultas, de magistrados e servidores, atinentes aos métodos consensuais de solução de conflitos e sua utilização no âmbito do Poder Judiciário; e (6) a criação e o controle de banco de dados das atividades desenvolvidas pelos “Centros” e a divulgação de resultados”.

Instituem-se também os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como sendo unidades do Poder Judiciário. Os Cejuscs são responsáveis pelas sessões de conciliação e mediação pré-processuais, e se preferencialmente farão as sessões de conciliação e mediação judiciais. Segundo o art. 8:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.2016). (RESOLUÇÃO Nº 125, CNJ).

Ainda, torna obrigatória a utilização desses métodos para todos os tribunais de Justiça dos Estados, estabelecendo diretrizes a serem observadas por estes, e regulamentar o trabalho dos servidores, conciliadores e mediadores, através de critérios de capacitação mínima e de seleção; exigência de qualidade do serviço e avaliação permanente, quantitativa e qualitativa; instituição de um código de ética para conciliadores e mediadores e remuneração condigna. Também, por meio da atual Política Pública Judiciária, tem as instituições de ensino de instituir disciplinas que promovam o os meios consensuais de tratamento de conflitos<sup>10</sup>.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos impactou na aprovação da Lei n. 13.140/2015 - que regulamenta a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública – e no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), modificando profundamente o tratamento dos conflitos familiares no Brasil.

### **3. IMPACTOS DA POLÍTICA JURDICIÁRIA BRASILEIRA NOS CONFLITOS FAMILIARES**

A mediação difere-se essencialmente da heterocomposição judicial. Não há a necessidade de um terceiro que decida a conflito, se aposta na autonomia dos indivíduos. Para Hespanha (1993) muitas vezes é possível que os envolvidos se entendam entre si de maneira melhor e mais satisfatória do que quando envolvem profissionais que são obrigados a aplicar regras de carácter geral a um conflito.

---

<sup>10</sup> Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede caberá ao CNJ: [...] V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

[...] os conflitos são desvirtuados quando pretendemos englobá-los em categorias reconhecidas pelos juristas e esta circunstância faz duvidar que seja desejável resolvê-los aplicando regras imperativas pré-estabelecidas (HESPANHA, 1993, p. 68).

Na mediação, não se precisa de filtros de linguagem, a comunicação não é realizada por meio da aplicação perfeita de conceitos jurídicos, mas do falar ou calar com a autenticidade dos desejos. Ali os indivíduos falam por si, utilizam a comunicação como lhes parecer melhor, uma vez que não há necessidade de intérpretes.

Ela possibilita aceitar as múltiplas formas e combinações familiares; não há julgamentos nem filtros de legitimidade passiva ou ativa, mas sim indivíduos interessados em se comunicar<sup>11</sup>. O foco não está no litígio ou na busca pela verdade formal, nem tem como única finalidade o consenso:

[...] Mas, visa, principalmente, a ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas (WARAT, 2004a, p. 60).

Ainda, em termos de tratamento de conflito, a partir do momento no qual os indivíduos assumem a responsabilidade de resolverem seus problemas de forma autônoma, há uma maior efetividade do que as decisões judiciais. Portanto, a mediação como forma de tratamento de conflitos familiares mostra-se eficaz quando é possível tratar também os afetos, podendo lograr (re)construir a relação ou transformá-la.

No ordenamento brasileiro há duas espécies de mediação a extrajudicial e a judicial, ou seja, a que ocorre em câmaras privadas de mediação ou com mediador extrajudicial e aquela que ocorre nos Cejuscs ou, excepcionalmente, nas Varas com mediadores judiciais.

Observe-se que a inclusão da mediação no ordenamento jurídico revela que o Estado busca outras formas de resolver os conflitos, facilitando a comunicação entre as partes<sup>12</sup>. Há um estímulo para a utilização de métodos alternativos de tratamento de

---

<sup>11</sup> Parte-se do princípio de que, quando a mediação é voluntária, ou seja, quando os envolvidos no conflito comparecem de forma livre e espontânea, há uma intenção de comunicar-se. Mesmo que não desejem falar (oral), pois o silêncio também tem significado na comunicação. Para Warat (2010), nenhuma linguagem é inocente ou transparente, ao fazer relação com o inconsciente, o autor nos adverte que toda mensagem se escapa do “significado-significante que mostra indícios do recalado, dizendo algo para dizer outra coisa” (p. 73). Assim, o Direito estaria muito mais próximo do simbólico e muito pouco próximo do nível das palavras. O que o Direito tenta é ordenar o simbólico, mas ignora o inconsciente e sua influência (WARAT, 2010). Por tanto, o silêncio, o gesto e a postura para a mediação têm significado, e não se valoriza apenas o que é dito, o mediador deve estar atento ao simbólico.

<sup>12</sup> Acerca da crítica da incorporação da mediação no judiciário, ver: MEINERO; Fernanda Sartor. A MEDIAÇÃO NO JUDICIÁRIO: PLACEBO OU CURA PARA OS MALES DO AUMENTO DA JUDICIALIDADE? Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização

conflitos. Assim, a mediação não será realizada somente de forma extrajudicial, mas também no judiciário.

Segundo o artigo 3º da Lei especial, pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, sendo que no caso de acordo envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Portanto, os conflitos familiares podem ser objeto de mediação extrajudicial, devendo, apenas, em caso de composição, ser levado à homologação judicial.

O NCPC estimula as formas autocompositivas (mediação e conciliação) de resolução de conflitos, bem como as formas heterocompositivas (arbitral e judicial), tornando-se, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 180/181), um sistema de Justiça Multiportas.

A mediação, como forma de solução de conflito, está, portanto, estabelecida no novo CPC, nos artigos 165 a 175, também com especial destaque no capítulo das ações de família, o que demonstra, de fato, que o Estado busca outras formas de resolver os conflitos, facilitando a comunicação entre as partes. Segundo Warat (2001),

a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa. (WARAT, 2001, p. 60).

Portanto, a solução construída pelas partes, com a ajuda de um mediador, pode restabelecer os vínculos, abreviando o processo e o desgaste que uma demanda judicial pode ocasionar nas partes, com consequências para toda a família.

O caput do art. 693 do NCPC prevê que as normas expostas no capítulo “Das Ações de Família” serão aplicadas aos processos *contenciosos* de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Em caso de

divórcio, separação ou reconhecimento e extinção de união estável *consensual*, deve-se observar a disciplina dos art. 731 a 733 do NCPC<sup>13</sup>.

O novo CPC apresenta interessante inovação no art. 694, quando estabelece um procedimento especial para os processos de família, priorizando pela solução consensual da controvérsia, como auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais<sup>14</sup>.

Mesmo nas ações já ajuizadas as partes podem optar pela mediação extrajudicial e não judicial, elegendo um órgão ou mediador. Neste caso o juiz poderá suspender o processo enquanto as partes se submetem a mediação ou atendimento multidisciplinar, incentivando a solução consensual da causa<sup>15</sup>.

O processo deve seguir o ritmo dos envolvidos. As audiências de mediação e conciliação poderão dividir-se em quantas sessões forem necessárias para a solução consensual do conflito, a requerimento das partes, com as devidas providências judiciais para evitar o perecimento do direito, conforme art. 696 do CPC<sup>16</sup>.

Cabe destacar que priorizar a solução consensual dos conflitos é um importante avanço, pois devolve aos envolvidos a titularidade do conflito, proporcionando espaços de escuta e de fala. Esses espaços são fundamentais, principalmente ao se tratar com ações de família, na qual os envolvidos possuem relações de afeto e necessitam restabelecer o diálogo, sobretudo, se houver filhos. A mediação pode atender de forma eficiente as necessidades das partes envolvidas e da entidade familiar.

Para dar efetividade à diretriz, de acordo com o art. 695<sup>17</sup>, o juiz, após receber a petição inicial e tomar as medidas de tutela provisória, ordenará a citação da réu para comparecer à audiência de mediação ou conciliação. Ressalte-se que segundo Fernandes (2016), o legislador, para ações de família, não previu possibilidade de não

---

<sup>13</sup> A ação de alimentos que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observará o procedimento previsto na Lei 5.478/68, aplicando-se no que couber as disposições do novo CPC, de acordo com o parágrafo único do seu art. 693.

<sup>14</sup> Art. 694, CPC: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

<sup>15</sup> Art. 694, CPC: [...] Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

<sup>16</sup> Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

<sup>17</sup> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

ocorrência da audiência de conciliação ou mediação, ou seja, ela é obrigatória<sup>18</sup>. Portanto, para a autora, ao contrário das demais ações de conhecimento<sup>19</sup>, não há previsão das partes manifestarem seu desinteresse<sup>20</sup>.

Contudo, entende-se que obrigar a participação das partes em audiência de mediação fere a própria essência e os princípios do instituto. Qualquer pessoa envolvida em um conflito deve ter o direito de optar por participar da mediação ou não. O princípio da autonomia da vontade deve ser respeitado durante todo o processo de mediação, ou seja, a participação livre garante que as partes decidam se têm interesse de participar da sessão, assim como se querem interromper ou desistir da mediação. Portanto, ninguém deve ser obrigado a participar ou permanecer em procedimento de mediação, podendo manifestar seu desinteresse.

Ainda,

[...] mediação é voluntária, pressupõe que os envolvidos estejam dispostos a dialogar. Ter uma penalidade por não comparecimento pode estimular atos por obrigação, fazendo com que o indivíduo se feche para o diálogo. A não observância do caráter voluntário na mediação, na sua forma mais ampla, pode justamente torná-la mais próxima da conciliação, os indivíduos comparecem a fim de lograr um acordo e não tratar um conflito (MEINERO, 2015, p. 439).

Na mediação judicial disposta no NCPC impõe que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º).

Interessante inovação é que o mandado de citação vai desacompanhado de cópia da petição inicial, segundo § 1º do art. 695<sup>21</sup>. Ao que parece, busca-se maior possibilidade de êxito na audiência de mediação e conciliação. Contudo, é mantido o direito do réu

---

<sup>18</sup>No mesmo sentido é a posição de Dias (2015). A autora sustenta que na tentativa de encontrar formas consensuais de solução dos conflitos, é prevista a realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação em todos os processos de conhecimento, nos termos do art. 334 do NCPC. Contudo, nas ações de família não é possível a qualquer das partes manifestar desinteresse em sua realização, como é facultado ao autor e ao réu nas demais ações (334 §§ 4º e 5º).

<sup>19</sup> Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>20</sup> Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>21</sup>Art. 695, § 1º: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

de analisar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo. Segundo Scarpinella Bueno (2016), a iniciativa deve ser aplaudida porque quer evitar que, inicialmente, se tenha conhecimento da inicial, o que poderia dificultar a solução inicial para o caso. Não há violação a regra da ampla defesa, pois é permitido o acesso aos autos “a qualquer tempo”.

Ademais, a citação para audiência de mediação e conciliação deverá ser feita na pessoa do réu, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º e § 3º do art. 695 do NCPC<sup>22</sup>. Destaca-se que, para os demais processos de conhecimento, a citação ocorrerá com 20 (vinte) dias de antecedência, conforme art. 334 do CPC.

Não realizado o acordo, com base no art. 697<sup>23</sup>, passará a incidir as normas previstas no procedimento comum, observando-se o art. 335 do CPC, ou seja, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer da parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

No caso da mediação judicial, o art. 698 impõe que o Ministério Público somente intervirá como fiscal quando houver interesse de incapaz, caso que deverá ser ouvido antes da homologação do acordo<sup>24</sup>.

À vista do exposto, o novo CPC traz importante inovação quando prioriza a solução consensual dos conflitos, por meio de audiência de mediação e conciliação, pois as partes precisam de espaços que favoreçam a comunicação entre elas, principalmente ao se tratar de ações de família, na qual os envolvidos possuem relações de afeto e necessitam restabelecer o diálogo, sobretudo, se houver filhos. Contudo, deve ser garantido o princípio da autonomia da vontade, respeitando o desinteresse da parte na mediação.

Conforme a Lei 13.140/2015, art. 1º., em seu parágrafo único, a mediação na forma em que foi positivada, considera-se: “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

---

<sup>22</sup> Art. 695, § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência; § 3º A citação será feita na pessoa do réu.

<sup>23</sup> Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

<sup>24</sup> Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo

Observa-se, também, que dentre os oito princípios orientadores do instituto<sup>25</sup>, destacam-se a busca pelo consenso (art. 2º, VI).

Assim, pode-se dizer que a mediação adotada no Brasil, difere daquelas correntes ditas não acordistas<sup>26</sup>, pois não focam no acordo, mas sim de correntes que entendem o conflito como negativo. A adoção dessa concepção explica de certa forma, a compulsoriedade da cláusula de mediação e as penalidades pelo não comparecimento dos envolvidos na primeira sessão de mediação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das constantes transformações sociais e do crescente aumento da judicialização dos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125 de 29/11/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, objetivando a implantação de ações para a divulgação e aplicação de ferramentas como a mediação e a conciliação.

No mesmo sentido, a Lei de mediação (Lei 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõem em seus artigos acerca da mediação como forma de tratamento de conflitos. O NCPC viabiliza, ainda, outros métodos de tratamento de conflitos como a mediação e a conciliação, impactando significativamente no processo.

Considerando a complexidade dos conflitos familiares, que apresentam características peculiares, como as afetivas, a Política Judiciária em referência impacta profundamente no tratamento e resolução dos conflitos familiares, assim como sugere

---

<sup>25</sup>Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

<sup>26</sup> Na mediação o conflito não é visto necessariamente como algo negativo, com o conflito há mudança, questionamento, para a mediação o conflito é “um processo simbólico” (WARAT, 1998, p. 15). Para Warat (1998), há uma corrente doutrinária dentro da mediação chamada acordista, que vê o conflito como um problema a ser revolvida por acordo. Segundo o Autor essa corrente acredita na sociedade individual que buscam a satisfação pessoal (WARAT, 1998, p. 16).

Já a corrente transformadora vê o conflito como possibilidade de transformação de crescimento e possibilidade de enfrentamento dos problemas.

modelos mais econômicos, consensuais e menos burocráticos, oportunizando outras formas de tratamento de litígios que possam ser mais efetivas para as necessidades das partes envolvidas e da entidade familiar.

A mediação como forma de tratamento dos conflitos familiares é um importante avanço e mostra-se eficaz, pois devolve aos envolvidos a titularidade do conflito, dando-lhes autonomia e responsabilidade para encontrar uma solução para o caso, bem como proporcionando espaços de escuta e de fala. Esses espaços são fundamentais, principalmente se os envolvidos possuem relações de afeto e necessitam restabelecer o diálogo, podendo lograr (re)construir a relação ou transformá-la. Alcançar tais objetivos demonstra mais efetividade do que as decisões judiciais.

Portanto, a inclusão da mediação no ordenamento jurídico revela que o Estado busca outras formas de resolver os conflitos, facilitando a comunicação entre as partes, principalmente ao se tratar de ações de família, na qual os envolvidos possuem relações de afeto e necessitam restabelecer o diálogo, sobretudo, se houver filhos. Há um estímulo para a utilização de métodos alternativos de tratamento de conflitos. Contudo, deve ser garantido o princípio da autonomia da vontade, pois os envolvidos devem estar dispostos a dialogar. Ao criar uma obrigação de participação, até mesmo com o pagamento de multa, os envolvidos podem comparecer para fazer um simples acordo, como na conciliação, sem o devido tratamento do conflito. Sendo assim, deve ser respeitado o desinteresse da parte na mediação, sob pena de não se alcançar o objetivo e ferir a essência do instituto.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunter. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombres Editores, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 28 de jun 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 02 jun 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A. **Taxa de congestionamento.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13659-03-taxa-de-congestionamento>> Acesso: em 25 jun 15.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/1224-3-resolucao-no-125-de-29%20%20-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 10 de jan. de 2015.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA B. **Programas e ações – Justiça em Números.** Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas.** In: RIL, Brasília, a.35, nº 138, p. 39-48.

DIAS, Maria Berenice. **As ações de família no novo Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: <<http://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=106971>>. Acesso em: 07 de abr. 2016.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em:<<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>> Acesso em: 22 de abr. 2016.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva.** Porto: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução no. 125 do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEINERO, Fernanda Sartor; RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. **A poliafetividade e o acesso à justiça – a mediação como solução. Acesso a Justiça II.** Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=173>>. Acesso em: 25 jun 2015.

MEINERO, Fernanda Sartor. A mediação no judiciário: placebo ou cura para os males do aumento da judicialidade? **Formas consensuais de resolução de conflitos**. Disponível

em:<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/878P26Jb87b7M6bY.pdf>>. Acesso em: 25 mai 2016.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**. Alternativas à Jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OHLWEILER, Leonel Pires. **A construção e Implementação de Políticas Públicas: desafios do direito administrativo moderno**. Verba Juris (UFPB), v. 1, p. 269-300, 2007.

OLIVEIRA, Daniela O. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. Curitiba: Juruá, 2014.

RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização. Entre a deficiência e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 1999, 25/23, jun/jul.2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva. 2ªed. 2016.

SOUZA. Delizangela Correia Andrade de. **A visão contemporânea da Família: Eudemonista**” Disponível em: <<http://www.sudoestelatosensu.com/2014/02/artigo-avisao-contem-poranea-da-familia.html>> Acesso em 19 jul 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. Os Novos Meios de “Ser Família” no Brasil e a Mediação Familiar inRevista(RE) **PENSANDO DIREITO**, Injuí: Editora Unijuí, ano 1, n. 1 jan./jun, 2011, p. 159-184.

\_\_\_\_\_, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A mediação como alternativa no tratamento de conflitos: por uma cidadania autônoma e responsável. In: LEAL, Mônica C. H. **Trabalho, constituição e cidadania: reflexões acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2009. p. 149-185.

WARAT. Luis Alberto. **Em nome do acordo**. A mediação no Direito. Florianópolis: Almed: 1998.

\_\_\_\_\_. Luis Alberto. **O ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

\_\_\_\_\_. Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: O ofício do Mediador**. Volume III. Coordenação: MEZZARROBA, Orides; DAL RI JÚNIOR, ARNO; ROVER, Aires José; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Trad. e org. Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.